



PROCESSO TC – 19161/18

*Administração Pública Municipal. Prefeitura de Belém do Brejo do Cruz. Inspeção especial de transparência. **RECURSO DE REVISÃO** contra decisão proveniente do Acórdão AC1-TC nº 0600/2015. Ausentes os pressupostos específicos de admissibilidade. **Não conhecimento.***

ACÓRDÃO APL-TC 00123/23

RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos da análise de Recurso de Revisão interposto pelo senhor Germano Lacerda da Cunha, ex-prefeito de Belém do Brejo do Cruz, contra o Acórdão AC1-TC nº 0600/2015, publicado na Edição nº 1197 do DOE – TCE/PB, de 26/02/2015, que determinou a realização de medidas para corrigir falhas apuradas em processo de inspeção especial de transparência e gestão, e cominou multa pecuniária.

Submetida a peça recursal (Documento TC nº 56745/18) ao crivo do Órgão Técnico de Instrução, foi lavrado o relatório técnico (fls. 21/25), que pugnou pelo não conhecimento do recurso de revisão, dada a ausência de pressupostos de admissibilidade.

Autos aviados ao Ministério Público de Contas, onde recebeu o Parecer nº 2078/22, de autoria do Procurador-Geral, Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 28/32), em linha com o posicionamento expedido pela Auditoria, pugnando pelo não conhecimento do vertente Recurso de Revisão, por não atender aos pressupostos de admissibilidade, considerando firme e válida a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 00600/15.

O Relator determinou o agendamento do feito para a presente sessão, realizando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

A análise do recurso de revisão pressupõe a imperiosa observância dos seus requisitos de admissibilidade, sejam eles extrínsecos (tempetividade e legitimidade) e intrínsecos (estatuídos nos incisos do art. 35 da LOTCE/PB). Portanto, a verificação de suas premissas é medida indispensável ao exame do pedido revisional.

Vejamos o que reza o art. 35, da LOTCE:

*Art. 35. De decisão definitiva cabera recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, **uma só vez**, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta lei, e fundar-se-á:*

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensinará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Considerando que a petição recursal foi subscrita pelo gestor responsável em 30/11/2018, antes de completados 04 anos da formalização do Acórdão AC1-TC nº 0600/2015 (30/06/2016), tem-se que, quanto ao prazo, houve atendimento do requisito recursal. O mesmo se pode dizer em relação à legitimidade do recorrente, integrante da relação processual de contas.



Todavia, em relação aos demais requisitos de admissibilidade processual, restou clara a inépcia da revisão pretendida. Como bem salientado pela Auditoria, e a peça recursal não se fundou em nenhuma das três hipóteses previstas nos incisos do supramencionado artigo 35 da LOTCE/PB, reproduzidas no artigo 237 do Regimento Interno da Corte.

A alegação recursal considerou como superveniência de documento novo o Relatório de Complementação de Instrução da Auditoria, acostado às fls. 17/27 do Processo TC nº 11215/14, que julgou a Inspeção Especial em Transparência de Gestão. Pontuou o recorrente que não havia se manifestado sobre o mencionado relatório complementar. Contudo, desconhecimento não pode ser usado com escusa para respaldar um Recurso de Revisão. Destaque-se que o documento é anterior ao acórdão guerreado.

*Deste modo, em sintonia com o MPC e a Auditoria, voto pelo **não conhecimento** do presente Recurso de Revisão, por não atender aos pressupostos de admissibilidade, considerando firme e válida a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 00600/15.*

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 19161/18, ACORDAM, à unanimidade, os Membros do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em NÃO CONHECER o presente recurso de revisão, restando incólume os efeitos do Acórdão AC1-TC 00600/15.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 12 de abril de 2023.

Assinado 17 de Abril de 2023 às 10:06



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 13 de Abril de 2023 às 09:51



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 13 de Abril de 2023 às 11:14



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL